



Prefeitura Municipal de Motuca  
ESTADO DE SÃO PAULO

**LEI COMPLEMENTAR N. 193 DE 29 DE OUTUBRO DE 2.019.**

Institui no âmbito deste Município o Programa Habitacional “MINHA CASA EM MOTUCA” que visa o desenvolvimento municipal, por meio de estímulo a ampliação do número de moradias, a diminuição do déficit habitacional, a promoção do acesso à moradia digna, a melhoria das condições de habitabilidade, bem como a preservação ambiental e a qualificação dos espaços urbanos que consiste na concessão de direito real de uso com promessa de doação de lotes destinados a construção de residências de interesse social na forma que especifica e dá outras providências correlatas.

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MOTUCA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art. 1º Fica criado o programa habitacional “MINHA CASA EM MOTUCA” visando o desenvolvimento municipal por meio de estímulo a ampliação do número de moradias, a diminuição do déficit habitacional, a promoção do acesso à moradia digna, a melhoria das condições de habitabilidade, bem como a preservação ambiental e a qualificação dos espaços urbanos que consiste na concessão de direito real de uso com promessa de doação, de lotes destinados a construção de residências de interesse social na forma disciplinada nesta lei complementar.

Art. 2º De modo a viabilizar a permissão de uso ou concessão de direito real de uso de lotes urbanizáveis para construção de moradia em programas habitacionais com possibilidade de conversão em doação após a construção da moradias de interesse social na forma disciplinada nesta lei complementar, fica desafetada da categoria de bem de uso comum do povo para a categoria de bem dominial, uma área destinada para uso institucional, de propriedade do Município de Motuca objeto destacado da matrícula n. 22.412-11A registrada no Oficial de Registro de Imóveis da comarca de Araraquara, contendo a seguinte descrição planialtimétrica:

*Situação Atual*

*Gleba 11-A: Inicia-se a descrição deste perímetro no vértice AAQ-P-3940, de coordenadas N=7.619.503,01 m. e E=795.053,76 m, situado na intersecção do limite da faixa de domínio do Anel Viário e a faixa de domínio do Acesso ao Anel Viário de Motuca; deste, segue pelo limite da faixa de domínio do Acesso ao Anel Viário de Motuca, com os seguintes azimutes e distâncias: 207°41'57" e 31,41 m até o vértice AAQ-P-3939, de coordenadas N= 7.619.475,20 m e E=795.039,16 m; 213°36'06" e 80,93 m até o vértice AAQ-P-3938, de coordenadas N= 7.619.407,79 m e E=794.994,37 m; 219°48'24" e 60,23 m até o vértice AAQ-P-3937, de coordenadas N= 7.619.361,52 m e E=794.955,81 m; 214°14'59" e 52,54 m até o vértice AAQ-P-3936, de coordenadas N= 7.619.318,09 m e E=794.926,24*



Prefeitura Municipal de Motuca  
ESTADO DE SÃO PAULO

m;  $214^{\circ}28'26''$  e 81,90 m até o vértice **AAQ-P-3935**, de coordenadas  $N=7.619.250,57$  m e  $E=794.879,88$  m;  $212^{\circ}45'51''$  e 35,70 m até o vértice **AAQ-P-3934**, de coordenadas  $N=7.619.220,55$  m e  $E=794.860,56$  m;  $208^{\circ}39'29''$  e 43,23 m até o vértice **AAQ-P-3933**, de coordenadas  $N=7.619.182,62$  m e  $E=794.839,83$  m, situado na intersecção do limite da faixa de domínio do Acesso ao Anel Viário de Motuca e a faixa de domínio da Rua Adolpho Thomaz de Aquino; deste, segue pelo limite da faixa de domínio da Rua Adolpho Thomaz de Aquino, com os seguintes azimutes e distâncias:  $150^{\circ}41'45''$  e 19,19 m até o vértice **AAQ-P-3932**, de coordenadas  $N=7.619.165,89$  m e  $E=794.849,22$  m;  $150^{\circ}26'41''$  e 21,00 m até o vértice **AAQ-M-2178**, de coordenadas  $N=7.619.147,62$  m e  $E=794.859,58$  m, situado na divisa com a faixa de domínio da Rua Adolpho Thomaz de Aquino e a Fazenda Santa Cecília – Gleba 11 B-C; deste, segue confrontando com a Fazenda Santa Cecília – Gleba 11B-C, com os seguintes azimutes e distâncias:  $253^{\circ}18'41''$  e distância de 350,21 m, até o vértice **AAQ-M-3971**, de coordenadas  $N=7.619.047,05$  m e  $E=794.524,12$  m;  $151^{\circ}49'05''$  e distância de 31,38 m, até o vértice **AAQ-M-3972**, de coordenadas  $N=7.619.019,39$  m e  $E=794.538,94$  m;  $252^{\circ}55'22''$  e distância de 8,27 m, até o vértice **AAQ-M-3973**, de coordenadas  $N=7.619.016,96$  m e  $E=794.531,03$  m;  $139^{\circ}36'35''$  e distância de 277,86 m, até o vértice **AAQ-M-3974**, de coordenadas  $N=7.618.805,33$  m e  $E=794.711,08$  m;  $153^{\circ}41'51''$  e distância de 51,73 m, até o vértice **AAQ-M-2303**, de coordenadas  $N=7.618.758,96$  m e  $E=794.734,00$  m; situado na divisa com a Gleba 11B-C e com faixa de domínio da Rua São João; deste segue pelo limite da faixa de domínio da Rua São João, com os seguintes azimutes e distancia:  $269^{\circ}26'37''$  e 16,48 m até o vértice **AAQ-P-3652**, de coordenadas  $N=7.618.758,80$  m e  $E=794.717,52$  m;  $256^{\circ}42'47''$  e 46,73 m até o vértice **AAQ-P-3653**, de coordenadas  $N=7.618.748,06$  m e  $E=794.672,04$  m;  $251^{\circ}06'26''$  e 21,37 m até o vértice **AAQ-P-3654**, de coordenadas  $N=7.618.741,14$  m e  $E=794.651,82$  m;  $242^{\circ}10'03''$  e 19,81 m até o vértice **AAQ-P-3655**, de coordenadas  $N=7.618.731,89$  m e  $E=794.634,30$  m;  $235^{\circ}17'11''$  e 29,34 m até o vértice **AAQ-P-3656**, de coordenadas  $N=7.618.715,18$  m e  $E=794.610,18$  m;  $230^{\circ}14'24''$  e 32,13 m até o vértice **AAQ-P-3657**, de coordenadas  $N=7.618.694,63$  m e  $E=794.585,48$  m;  $229^{\circ}23'03''$  e 29,79 m até o vértice **AAQ-P-3658**, de coordenadas  $N=7.618.675,24$  m e  $E=794.562,87$  m;  $229^{\circ}01'11''$  e 69,20 m até o vértice **AAQ-P-3659**, de coordenadas  $N=7.618.629,86$  m e  $E=794.510,63$  m;  $234^{\circ}04'15''$  e 9,87 m até o vértice **AAQ-P-3660**, de coordenadas  $N=7.618.624,07$  m e  $E=794.502,64$  m;  $242^{\circ}46'06''$  e 14,99 m até o vértice **AAQ-P-3661**, de coordenadas  $N=7.618.617,21$  m e  $E=794.489,31$  m;  $251^{\circ}28'42''$  e 14,61 m até o vértice **AAQ-P-3662**, de coordenadas  $N=7.618.612,57$  m e  $E=794.475,46$  m, situado na intersecção da faixa de domínio da Rua São João e a faixa de domínio do Anel Viário de Motuca; deste, segue pelo limite da faixa de domínio do Anel Viário de Motuca, com os seguintes azimutes e distâncias:  $287^{\circ}14'45''$  e 22,09 m até o



Prefeitura Municipal de Motuca  
ESTADO DE SÃO PAULO

*vértice AAQ-P-3663, de coordenadas N= 7.618.619,12 m e E=794.454,36 m; 295°31'05" e 16,64 m até o vértice AAQ-P-3664, de coordenadas N= 7.618.626,29 m e E=794.439,34 m; 320°18'13" e 12,09 m até o vértice AAQ-P-3665, de coordenadas N= 7.618.635,59 m e E=794.431,62 m; 324°21'19" e 52,85 m até o vértice AAQ-P-3666, de coordenadas N= 7.618.678,54 m e E=794.400,82 m; 332°26'28" e 36,10 m até o vértice AAQ-P-3667, de coordenadas N= 7.618.710,54 m e E=794.384,12 m; 348°53'30" e 33,43 m até o vértice AAQ-P-3668, de coordenadas N= 7.618.743,34 m e E=794.377,68 m; 5°20'19" e 31,28 m até o vértice AAQ-P-3669, de coordenadas N= 7.618.774,48 m e E=794.380,59 m; 13°39'19" e 33,93 m até o vértice AAQ-P-3670, de coordenadas N= 7.618.807,45 m e E=794.388,60 m; 14°13'54" e 259,51 m até o vértice AAQ-P-3671, de coordenadas N= 7.619.059,00 m e E=794.452,40 m; 24°06'14" e 25,51 m até o vértice AAQ-P-3672, de coordenadas N= 7.619.082,29 m e E=794.462,82 m; 28°51'17" e 10,86 m até o vértice AAQ-P-3673, de coordenadas N= 7.619.091,80 m e E=794.468,06 m; 36°42'57" e 31,21 m até o vértice AAQ-P-3674, de coordenadas N= 7.619.116,82 m e E=794.486,72 m; 51°39'50" e 63,00 m até o vértice AAQ-P-3675, de coordenadas N= 7.619.155,90 m e E=794.536,14 m; 53°22'13" e 312,05 m até o vértice AAQ-P-3676, de coordenadas N= 7.619.342,08 m e E=794.786,56 m; 54°35'26" e 32,72 m até o vértice AAQ-P-3677, de coordenadas N= 7.619.361,04 m e E=794.813,23 m; 59°26'57" e 279,30 m até o vértice AAQ-P-3940, de coordenadas N= 7.619.503,01 m e E=795.053,76 m; ponto inicial da descrição deste perímetro. Todas as coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, tendo origem no vértice SAT-91613 de Coordenadas N=7.649.452,285 e E=781.706,523 e SAT-91616 de Coordenadas N=7.592.995,301 e E=707.623,221, e encontram-se representadas no sistema UTM, referenciadas ao Meridiano Central 51° WGr, tendo como Datum o SAD-69. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM.*

Parágrafo único. A área constante da parte da matrícula indicada no “caput” deste artigo será parcelada, aprovada e registrada em favor das famílias beneficiárias, de acordo com a divisão constante do Memorial Descritivo de Parcelamento e solo que constante do anexo I (situação proposta) desta Lei Complementar, que dela faz parte independente de transcrição, conforme quadro a seguir:

- I) Quadra A: total de 25 (vinte e cinco) lotes;
- II) Quadra B: total de 31 (trinta e um) lotes;
- III) Quadra C: total de 34 (trinta e quatro) lotes
- IV) Quadra D: total de 30 (trinta) lotes;
- V) Quadra E: total de 26 (vinte e seis) lotes;
- VI) Quadra F: total de 20 (vinte) lotes;
- VII) Quadra G: total de 16 (dezesesseis) lotes;
- VIII) Quadra H: total de 34 (trinta e quatro) lotes;



**Prefeitura Municipal de Motuca**  
ESTADO DE SÃO PAULO

IX)Quadra I: total de 44 (quarenta e quatro) lotes;

Art. 3º O Município fica expressamente autorizado, nos termos da alínea "f" do inciso I do art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 combinado com o disposto no artigo 102, inciso I, alínea "c" da Lei Orgânica Municipal, a proceder à permissão de uso ou concessão de direito real de uso de lotes urbanizáveis com possibilidade de conversão em doação após a construção das moradias de interesse social na forma disciplinada nesta lei complementar em favor das famílias beneficiárias inscritas no cadastro habitacional, selecionadas de acordo com critérios e regras estabelecidos por este diploma legal.

Parágrafo único. Os lotes urbanizáveis a que alude o "caput" deste artigo serão destacados da matrícula n. 22.412-11A, registrada no Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Araraquara (indicados nos incisos I a XI do parágrafo único do artigo 2º desta Lei Complementar), devidamente indicados e numerados no memorial descritivo de parcelamento de solo (situação proposta) constante do anexo I desta lei complementar.

Art. 4º Os lotes objetos dos contratos de permissão de uso ou da concessão do direito real de uso na forma desta lei complementar serão destinados exclusivamente para construção de moradias de interesse social, assim consideradas as retratadas nos projetos A, B, C e D que serão disponibilizados pela Prefeitura Municipal aos beneficiários com ART, assim como projeto elaborados por particulares desde que compatíveis com os projetos disponibilizados pelo Executivo e forem aprovados, cuja construção da moradia deverá ocorrer no prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável por igual período mediante justificativa.

Art. 5º No caso de não cumprimento das obrigações assumidas, por qualquer motivo ou mesmo uso diverso ao estabelecido nesta Lei, o imóvel será revertido ao patrimônio do Município, juntamente com as benfeitorias que nele vierem a ser construídas, sem que disso resulte direito de retenção ou indenização por parte da beneficiária outorgada.

Art. 6º Os lotes e as glebas constantes no Anexo I desta lei complementar serão parcelados, aprovados e registrados pela Prefeitura Municipal, sendo disponibilizados às famílias beneficiárias deste programa mediante assinatura do contrato de promessa de **PERMISSÃO DE USO OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO COM POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM DOAÇÃO**, ficando consignado que mesmo antes de abertas as matrículas respectivamente individualizadas, não haverá óbice para a imediata posse dos mesmos pelos contemplados, podendo ser adotadas medidas conservação compreendendo a construção de muros, muretas e calçadas e limpeza dos mesmos, a entrada no projeto de construção perante a Prefeitura Municipal devendo aguardar a aprovação do mesmo e autorização para início de construção das moradias.

§ 1º Fica consignado que os contemplados com os lotes classificadas de acordo com critérios estabelecidos nesta lei complementar, sem prejuízo das medidas autorizadas no "caput" deste artigo somente poderão iniciar a construção das suas moradias a partir da autorização expedida pela Prefeitura Municipal mediante Decreto, o que ocorrerá a partir do momento em que o projeto for aprovado pela GRAPROHAB, assim entendido o momento em que houver sinalização quanto a possibilidade de aprovação do mesmo,



**Prefeitura Municipal de Motuca**  
ESTADO DE SÃO PAULO

mesmo que mediante despacho requisitando a juntada de documentos e/ou providências desde que plenamente possíveis de cumprimento pela municipalidade.

§ 2º De acordo com a sequencia das formalidades a serem atendidas no âmbito deste projeto, o mesmo fica dividido em 03 (três) etapas, sendo:

- I) A primeira etapa de execução do projeto habitacional compreende a classificação das famílias e lavratura dos termos de compromisso/permissão de uso dos lotes destinados a construção de moradia para as famílias, momento durante o qual poderão ser adotadas medidas conservação compreendendo a construção de muros, muretas e calçadas e limpeza dos mesmos, formalizada a documentação relativa ao projeto de construção perante a Prefeitura Municipal devendo aguardar a aprovação do mesmo e autorização para inicio de construção das moradias.
- II) A segunda etapa de execução do projeto habitacional compreende o momento em que for autorizado o início da construção das moradias pelos beneficiados pelo mesmo (nos termos do § 1º deste artigo) ocasião em que poderão ser convertidas as permissões em concessão de direito real de uso até a conclusão da construção das moradias;
- III) A terceira etapa de execução do projeto habitacional compreende a espera do decurso do lapso temporal de 05 (cinco) anos como condição para expedição de todos os documentos relativos a regularização do projeto e se estende até formalização da conversão da permissão ou da concessão de direito real de uso em doação em favor dos beneficiados que atenderam a todas as condições estabelecidas no programa.

Art. 7º São condições para acesso ao Programa:

I – De caráter eliminatório, assim entendidos aqueles requisitos considerados indispensáveis para inclusão no programa os seguintes:

- a) Ter a inscrição efetuada no período de inscrições;
- b) Não possuir bens imóveis em seu nome;
- c) Residir no município pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos;
- d) Não ter sido beneficiado em outros programas de moradia;
- e) Ter renda inferior a 05 (cinco) salários mínimos;
- f) Ser eleitor do município demonstrando sua intenção de manter residência em Motuca; e
- g) Assinar termo de adesão ao Programa com ciência das obrigações e deveres.

II – De caráter classificatório, assim entendidos os requisitos a que serão atribuídos pontos pela sua satisfação, assim considerados os itens e pontos indicados a seguir:

- a) Ser casado ou arrimo de família, total de 05 (cinco) pontos;
- b) Possuir filhos menores de 18 (dezoito) anos, sendo um ponto cada filho residente com a família;
- c) Estar pagando aluguel, total de 03 (três) pontos;



**Prefeitura Municipal de Motuca**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- d) Morar gratuitamente em imóvel cedido por terceiros, total de um ponto;
- e) Demonstrar possuir condições financeiras mínimas para arcar com construção da moradia, mediante subscrição de termo de compromisso, total de 03 (três) pontos;
- f) Possuir idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, total de 02 (dois) pontos;
- g) Existência de pessoa com deficiência no núcleo familiar, total de 02 (dois) pontos.

Parágrafo único. Eventuais documentos a serem exigidos para apresentação do atendimento das situações constantes deste artigo e seus incisos poderá ser objeto de detalhamento em decreto municipal, assim como demais omissões poderão ser sanadas.

Art. 8º Fica criada a Comissão de Avaliação do Programa, para responder pelos assuntos referentes ao Programa e às suas demandas, a qual competirá avaliar as inscrições e atribuir pontuação aos mesmos, bem como emitir lista de classificação dos interessados aprovados, a qual será composta por:

- I) Secretário Municipal de Obras;
- II) Secretário Municipal de Saúde e Assistência Social;
- III) Diretor do Departamento de Meio Ambiente;
- IV) 03 (três) Membros da sociedade civil.

Art. 9º A classificação das famílias inscritas será divulgada em lista de ordem que será divulgada na imprensa escrita e no site da municipalidade, podendo ser apresentada impugnação ou recurso contra a mesma dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos.

Art. 10. Assinados os contratos de promessa de PERMISSÃO DE USO OU CONCESSÃO DE DIREITO REAL DE USO com possibilidade de conversão em doação dos imóveis, formar-se-á lista de suplência, contendo os nomes dos classificados posteriores ao número inicialmente estimado, para convocação no caso de desistência ou exclusão do Programa.

Art. 11. Do contrato de promessa de permissão de uso ou concessão de direito real de uso constará expressa permissão de uso do imóvel com vigência de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável uma única vez por até igual período, durante os quais os beneficiários deverão realizar a construção, bem como cumprir com todas obrigações e deveres constantes do termo de adesão ao Programa.

§ 1º Os contratos de promessa de permissão de uso ou concessão de direito real de uso com promessa de doação (CDRU) e registros efetivados no âmbito do Programa MINHA CASA EM MOTUCA, serão formalizados, preferencialmente, em nome da mulher.

§ 2º As famílias convocadas para assinatura do contrato de promessa de permissão de uso ou concessão de direito real de uso do imóvel deverão declarar sob as penas da lei não possuírem imóveis em nome do titular e/ou do cônjuge.

§ 3º As famílias beneficiárias do Programa estão sujeitas a visitas de agente público municipal para conferência dos dados declarados nos cadastros, estando sujeitas a



**Prefeitura Municipal de Motuca**  
ESTADO DE SÃO PAULO

exclusão do Programa quando da omissão ou prestação de falsas informações, bem como quando constatadas quaisquer irregularidades de uso do imóvel.

§ 3º A partir da assinatura do contrato de permissão de uso ou concessão de direito real de uso ficam autorizados os beneficiários tomarem posse dos terrenos, bem como iniciar a construção de suas moradias, momento em que se inicia a obrigação de manter o mesmo limpo e murado, incidindo também os impostos sobre o imóvel a partir do 1º dia útil do ano subseqüente.

Art. 12. Assinado o contrato de promessa de permissão de uso ou a concessão de direito real de uso do imóvel e definido o projeto da unidade habitacional por meio do Programa Municipal, se for utilizado o projeto disponibilizado pela Municipalidade o mesmo vira com ART as expensas do executivo, com exceção da hipótese de elaboração de projeto por particular, ocasião em que emitida a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) as expensas do beneficiário, bem como o alvará de construção.

Parágrafo único. Definido o projeto arquitetônico, o beneficiário se obriga à construção do projeto aprovado.

Art. 13. Executada a obra no prazo determinado por esta lei complementar, o beneficiário deverá solicitar o "habite-se".

§ 1º Findo o prazo para o término da construção da moradia sem a conclusão da obra, o beneficiário poderá:

- I) Solicitar a prorrogação do prazo de conclusão por até mais 24 (vinte e quatro) meses, diante de fundamentada justificativa socioeconômica a ser analisada pela Comissão de Avaliação do programa prevista no art. 8º desta lei complementar e sujeita a deferimento do Chefe do Executivo; ou
- II) Assinar desistência da concessão, quando o lote concedido deverá ser oferecido à lista de suplência, na ordem de classificação, salvo decisão em contrário da Administração.

§ 2º Deferida a solicitação constante do inciso I do § 1º deste artigo, deverá ser prorrogado o termo de permissão de uso do imóvel por até mais 24 (vinte e quatro) meses.

Art. 14. Após a emissão do "habite-se", os beneficiários que subscreveram o contrato de promessa de permissão de uso ou concessão de direito real de uso com promessa de doação, deverão manter exclusivamente os atributos de uso e ocupação do imóvel pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir da assinatura, podendo ao final deste período ser convertida a concessão em doação gratuita se atendidos os requisitos do programa no período.

Parágrafo único. O contrato de promessa de permissão de uso ou de concessão do direito real de uso poderá ser registrado ou averbado no Registro de Imóveis competente, desde que as despesas ocorram às expensas do beneficiário.

Art. 15. São deveres do:



**Prefeitura Municipal de Motuca**  
ESTADO DE SÃO PAULO

I) Poder Público Municipal:

- a) Entregar o imóvel objeto deste contrato para o uso do beneficiário sem qualquer embaraço;
- b) Promover o desmembramento da área junto apresentando os projetos necessários aos Órgãos Competentes;
- c) Realizar gradativamente e de acordo com suas disponibilidades financeiras e recursos orçamentários obras de infraestrutura compreendendo asfaltamento, execução de galerias pluviais; iluminação pública, rede de água e esgoto, ficando consignado expressamente que as despesas com poste de energia, hidrômetro e calçada correrão exclusivamente as expensas dos beneficiários do programa;
- d) Fiscalizar o cumprimento das normas do presente instrumento;
- e) Esclarecer dúvidas que lhe forem apresentadas;
- f) Publicar o extrato deste termo de contrato;
- g) Comunicar, com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, a rescisão unilateral do contrato, quando for o caso;
- h) Aplicar as penalidades regulamentares e contratuais previstas em Lei e no respectivo Contrato, bem como revogar o contrato de permissão de uso ou concessão de direito real de uso com possibilidade de conversão em doação no caso de descumprimento desta lei complementar;

II) Beneficiário:

- a) Assinar e cumprir o contrato de promessa de permissão de uso ou concessão do direito real de uso previstos nesta lei complementar;
- b) Manter as condições e atendimento aos requisitos eliminatórios, notadamente não possuindo imóvel em nome dos beneficiários;
- c) Escolher o projeto habitacional dentre os disponibilizados pela Prefeitura municipal (Projetos A, B, C e D) ou contratar as suas expensas projeto compatível com as características do programa o qual se sujeita a aprovação da Prefeitura e da Comissão de Avaliação do programa;
- d) Cumprir as normas estabelecidas por esta lei complementar e pelo Programa Municipal, devendo ainda cada morador plantar uma árvore em frente a sua casa e dela cuidar, sendo a muda doada pela Prefeitura;
- e) Utilizar o imóvel para fins habitacionais do beneficiário e sua família, não podendo, na vigência do termo de permissão de uso do imóvel ou do contrato de concessão de direito real de uso desta lei complementar, abandonar, ceder, alugar ou vender;
- f) Zelar pelo terreno, mantendo sua limpeza, com calçamento, bem como zelar pela construção e pela infraestrutura urbana pública instalada;
- g) Zelar pelos relacionamentos com a vizinhança e com o poder público.



**Prefeitura Municipal de Motuca**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- h) Formalizar pedidos individuais de ligação de energia junto a CPFL e de ligação de rede de água e esgoto, cujas despesas ocorrerão exclusivamente as expensas do beneficiário;
- i) Autorizar o ingresso de servidores do município a ingressarem no imóvel a qualquer momento quando incumbidos de realizar a fiscalização das atividades e seu uso;
- j) Desocupar área sem direito a indenização ou compensação a qualquer título, restituindo-a, nas mesmas condições em que a recebeu, caso não consiga concluir o projeto apresentado;
- k) Pagar todos os tributos ou encargos que incidirem sobre o imóvel ou as atividades ou serviços desenvolvidos pela beneficiada com a concessão e posterior doação de que trata este certame;
- l) Responsabilizar-se por todos os encargos decorrentes da reclamação trabalhista e previdenciária, especialmente aquelas decorrentes do vínculo empregatício que firmar com seus empregados a fim de fornecer os empregos a que estão obrigadas, eximindo o Poder Público Municipal de qualquer responsabilidade, seja solidária ou subsidiária;
- m) Responder por danos de qualquer natureza que seus prepostos, empregados, terceiros ou de quem em seu nome agir, venham a sofrer em razão de acidente, ação ou omissão dolosa ou culposa;

Parágrafo único. Ao beneficiário é garantida, respeitados os ditames desta lei complementar, a transferência do imóvel por sucessão hereditária ou meação, na forma da legislação civil e mediante parecer da Comissão de Avaliação do Programa e deferimento do Executivo.

Art. 16. Constituem motivos para a extinção do contrato de permissão de uso ou da concessão de direito real de uso o descumprimento das obrigações estabelecidas nesta lei complementar.

Art. 17. Caso o beneficiário descumpra as obrigações assumidas, em qualquer fase do Programa instituído por esta lei complementar, o imóvel, com todas as benfeitorias nele existentes, será retomado pelo Município, independentemente de notificação ou interpelação judicial, sem direito à indenização ou retenção, determinando-se a imediata extinção da concessão e consequente desocupação do imóvel.

Art. 18. Na hipótese de ter ocorrido extinção da permissão de uso ou concessão real de uso, a unidade habitacional retornará ao patrimônio municipal e será destinada aos demais interessados cadastrados seguindo-se a ordem de classificação, podendo ainda ser conferida outra destinação pela municipalidade a bem do interesse público.

Art. 19. São atribuições da Comissão Municipal de Avaliação do Programa:

- I) Acompanhar a formalização dos contratos de permissão de uso ou concessão de direito real de uso dos imóveis, manifestando-se previamente ao despacho final da autoridade competente;



**Prefeitura Municipal de Motuca**  
ESTADO DE SÃO PAULO

- II) Manifestar-se nos pedidos de prorrogação de prazo sujeitos a análise do Prefeito Municipal;
- III) Analisar e aprovar os documentos que comporão os contratos de permissão de uso ou concessão de direito real de uso;
- IV) Implementar mecanismos de monitoramento e de transparência na gestão do Programa;
- V) Acompanhar os procedimentos de restituição dos imóveis em casos de descumprimento das cláusulas e prazos estipulados;
- VI) Manifestar-se previamente a conversão do contrato de permissão de uso em doação, antes do despacho final do Chefe do Executivo.

Art. 20. As despesas com a execução da presente lei complementar correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 21. Fazendo-se necessário, os orçamentos dos exercícios vindouros consignarão dotação orçamentária para custear as despesas ora autorizadas por este Programa, compatibilizando as despesas em consonância com as peças de planejamento (PPA, LDO e LOA).

Art. 22. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Autonomistas, 29 de Outubro de 2.019.

**JOÃO RICARDO FASCINELI**  
Prefeito Municipal